



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

DECRETO Nº 2.619, DE 27 DE AGOSTO DE 1986.

- [Vide Decreto nº 3.342, de 16-01-1990.](#)

Altera a Tabela III do Decreto nº 2.335, de 24 de abril de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1079867 e nos termos do art. 2º do Decreto - Lei nº 236, de 7 de julho de 1970.

DECRETA:

Art. 1º - A Tabela III do Decreto nº 2.335, de 24 de abril de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

**""TABELA III**  
**ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL EM GERAL**

Nº 18 - Processos de procedimento ordinário, sobre o valor da causa:

I - até 7 VR assegurando-se o mínimo de 20% do VR .....	4,50%;
II - até 15 VR .....	4,00%;
III - até 30 VR .....	3,50%;
IV - até 60 VR .....	3,00%;
V - até 120 VR .....	2,40%;
VI - até 250 VR .....	1,80%;
VII - até 500 VR .....	1,20%;
VIII - até 500 VR .....	1,00%;

limitando-se as custas totais ao máximo de 30 VR.

1a. NOTA: Na reconvoação, as custas deste número serão devidas pela metade.

2a. NOTA: As custas deste número remuneram todos os atos do escrivão no processo, exceto os adiante especificados.

19 - Processos especiais de jurisdição contenciosa, exceto os adiante especificados, 70% das custas no Nº 18 observando-se a mesma redução no limite total máximo.

NOTA: Quando o processo especial houver de cumprir o procedimento ordinário, em virtude do oferecimento de contestação ou por efeito de determinação legal, as custas são as do Nº 18, integralmente. Quando a adoção do procedimento ordinário depender de contestação, as custas iniciais serão pagas pela metade e complementadas no caso de sobrevir defesa do réu.

20 - Ações de divisão e de demarcação de terras particulares, as custas do Nº 18.

21 - Separação judicial e divórcio:

I - consensual, com ou sem acordo quanto á partilha de bens .....	60% do VR;
II - contenciosa, as custas do Nº 18, tentando-se por base o valor dos bens do casal.	

NOTA. Na conversão da separação judicial em divórcio, 60 % do VR e, havendo contestação, mais 40% do VR.

22 - Processos de procedimento sumaríssimo, as mesmas custas do Nº 18.

23 - Mandados de segurança, 40% das custas do nº 18, mais 10% do VR por impetrante, se mais de um, assegurando-se o mínimo de 25% do VR.

24 - Processos de execução de sentença ou de títulos extrajudiciais, inclusive os executivos fiscais, 70% das custas do Nº 18, até o limite máximo nele previsto.

1a. NOTA: Quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados através e precatória, as custas serão reduzidas a 35% do Nº 18, até a metade do limite máximo nele estabelecido.

2a. NOTA: Quando o devedor efetuar o pagamento no prazo da citação, as custas serão reduzidas a 40% do Nº 18, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.

25 - Liquidação de sentença:

I - por artigos, as custas do Nº 18;

II - por arbitramento, 40% das custas do nº 18, observando-se igual redução quanto ao limite máximo;

III - por cálculo do contador, 25% do VR.

26 - Embargos do devedor, as mesmas custas do Nº 18.

NOTA: As custas dos embargos serão pagas pelo embargante.

27 - Processos cautelares, exceto os adiante especificados, 40% das custas do Nº 18, limitando-se as custas totais ao máximo de 5 VR.

28 - Protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais relativas a alimentos ou a questões de família ..... 35% do VR.

29 - Inventários e arrolamentos:

I - Inventários, as mesmas custas do Nº 18;

II - arrolamentos, 70% das custas do Nº 18;

III - por formal de partilha, limitando-se as custas totais ao máximo de 2 VR;

a) sobre o valor do pagamento:

1º) até 20 VR ..... 2,00%, assegurando-se o mínimo de 20% do VR;

2º) até 40 VR ..... 1,50%,

3º) acima de 40 VR ..... 1,00%,

b) por página, mais 2,00% do VR.

1a. NOTA: O limite máximo de 2 VR, por formal de partilha, estabelecido no inciso III, terá os acréscimos, não cumulativos, de 30%, 50% e 120%, respectivamente, quando os formais forem em número de três, dois e um, sendo que nenhum acréscimo será devido sobre aquele limite quando os formais excederem a três.

2a. NOTA: Quando o formal de partilha for substituído pela certidão de pagamento, as custas do inciso III, letra ""a"", deste número, serão reduzidas a 40%, inclusive quanto ao limite total máximo.

30 - Processos especiais de jurisdição voluntária, exceto os adiante especificados ..... 30% do VR.

31 - Licença para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, órgãos ou interditos, sobre o valor dos bens:

I - até 15 VR ..... 2,00%, assegurando-se o mínimo de 15% do VR;

II - acima de 15 VR ..... 1,50%, limitando-se as custas totais ao máximo de 2 VR.

32 - Nomeação ou remoção de tutores ou curadores ..... 30% do VR.

33 - Processamento do pedido e, se for o caso, expedição do respectivo alvará, para qualquer fim, exceto a hipótese do Nº 31, tendo em vista o valor do bem:

I - até 15 VR ..... 20% do VR;

II - acima de 15 VR ..... 50% do VR.

34 - Falências e concordatas, as custas do Nº 18, cobrando-se mais:

I - nas habilitações retardatárias de crédito ou pedidos de restituição de mercadorias, sobre o seu valor, 1,00%, limitando-se as custas totais ao máximo de 50% do VR;

II - nas impugnações de crédito ..... 20% do VR;

III - nos processos de extinção das obrigações falimentares ..... 20% do VR.

NOTA: Quando a falência for elidida com o pagamento do débito, no prazo da citação, as custas serão reduzidas a 40% do Nº 18, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.

35 - Ações de despejo por falta de pagamento, em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, 50% das custas do Nº 18, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.

36 - Processo de acidente do trabalho, quando houver acordo, sobre o valor da indenização, 1,50%, limitando-se as custas totais ao máximo de 2 VR.

37 - Procedimentos incidentais, inclusive as exceções que se processam em autos apartados ..... 30% do VR.

38 - Procedimento de avaliação das perdas e danos de responsabilidade do beneficiário de alvará de pesquisa de recursos minerais ..... 50% do VR.

NOTA: Se a avaliação exceder de 20 VR, mais 50% do VR, quantia que deve ser paga antes de proferida a decisão judicial.

39 - Cumprimento de precatórias, rogatórias ou cartas de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade ..... 25% do VR, acrescentando-se mais 2% do VR, quando for o caso, por termo de depoimento ou mandato expedido que exceder a dois.

NOTA: Quando a carta tiver por finalidade a penhora, avaliação e alienação de bens no processo de execução (art. 648 do CPC), as custas serão correspondentes a 35% do Nº 18, até a metade do limite máximo nele estabelecido.

40 - Apelação e agravo de instrumento não retido .... 30% do VR.

41 - Traslado para a formação de agravo de instrumento por página ..... 2% do VR.

NOTA: Se o instrumento for formado com cópias reprográficas, as custas serão as previstas para estas, Se a parte fornecer as cópias reprográficas, cobrar-se-ão apenas as custas de autenticação.

#### NOTAS GENÉRICAS:

1a.: As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente, salvo quanto às parcelas que dependerem do advento de algum ato cuja ocorrência as torne exigíveis, ou quando houver expressa disposição em contrário. Ter-se-á por base o valor atribuído à causa pela parte, sendo complementadas as custas na hipótese de procedência de impugnação manifestada.

2a.: Além das custas, o escrivão terá direito de cobrar antecipadamente as despesas a serem feitas com a publicação de editais ou avisos, com a postagem de correspondências e outras autorizadas pelo juiz, ficando obrigado a comprová-las nos autos.

3a.: Em caso de redistribuição de processo, por qualquer motivo, os escrivães que nele funcionarem perceberão custas proporcionais aos atos praticados, fixadas pelo Juiz de Direito da comarca ou vara de origem.""

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de agosto de 1986, 98º da República.

ONOFRE QUINAN  
Antônio Francisco de Almeida Magalhães  
Eurípedes Ferreira dos Santos

(D.O. de 29-08-1986)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-08-1986.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgão Relacionado	Poder Executivo